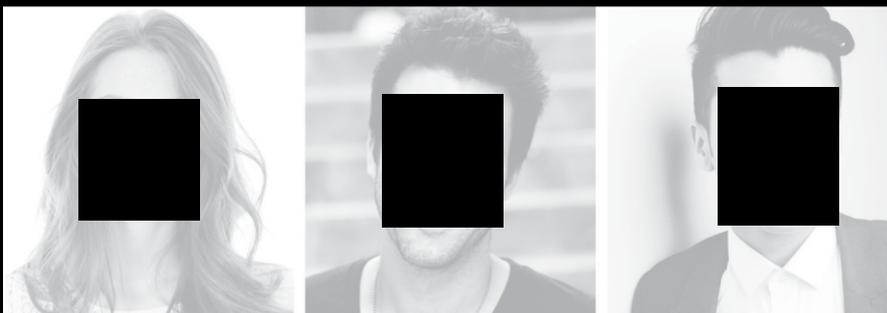


2017

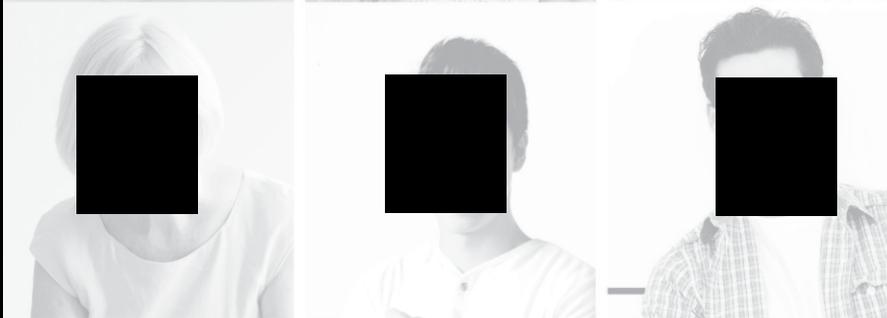


**TJPE**  
Tribunal de Justiça  
de Pernambuco

## CARTILHA DIGITAL PROVITA TJPE



10 ANOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL



Magistrados do TJPE e Promotores de Justiça do MPPE contam com serviço para encaminhar testemunhas ameaçadas e réus colaboradores ao Programa de Proteção.

# CARTILHA DIGITAL PROVITA TJPE

- 10 ANOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL -

CARTILHA DE ORIENTAÇÃO EXCLUSIVA A MAGISTRADOS E PROMOTORES PARA O  
ENCAMINHAMENTO AO PROGRAMA DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS  
AMEAÇADAS DE MORTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO.  
DISPONÍVEL NO PORTAL INTRANET DO TJPE.

*“Justiça célere, direito do cidadão”*

[www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)

19 DE DEZEMBRO DE 2017

*Realização*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO



*Des. Leopoldo de Arruda Raposo*

Presidente

*Des. Adalberto de Oliveira Melo*

Primeiro Vice-Presidente

*Des. Antônio Fernando de Araújo Martins*

Segundo Vice-Presidente

*Des. Antônio de Melo e Lima*

Corregedor Geral

*Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes*

Conselheiro Provita TJPE

## EQUIPE TÉCNICA

### **Secretário Judiciário**

Dr. Carlos Gonçalves

### **Coordenação Geral e Execução do Projeto**

Dr. João Gomes dos Passos Jr.

### **Assessoria de Cerimonial**

Silas da Costa e Silva

### **Revisão Jurídica**

Dr. Adriano Amorim / Dra. Érica Aquino / Dr. Saulo Passos

## AGRADECIMENTOS

O SUCESSO DO PROVITA EM PERNAMBUCO É FRUTO DA DETERMINAÇÃO E DO COMPROMISSO ÉTICO DOS MAGISTRADOS, PROMOTORES E MILITANTES DOS DIREITOS HUMANOS, ASSIM, AGRADECEMOS A TODOS QUE CONTRIBUÍRAM COM O PROGRAMA AO LONGO DO TEMPO, EM ESPECIAL AOS OPERADORES DO DIREITO:

*Dr. Francisco Dirceu Barros*

Procurador Geral de Justiça MPPE

*Dra. Sineide Maria de Barros Silva Canuto*

Procuradora de Justiça MPPE

*Dr. Marco Aurélio Farias da Silva*

Promotor de Justiça MPPE

*Dra. Deluse Amaral Rolim Florentino*

Promotora de Justiça MPPE

*Dr. Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho*

Presidente da AMEPE

*Dr. Pedro Odilon de Alencar Luz*

Magistrado TJPE

*Dr. Emiliano César Costa Galvão de França*

Magistrado TJPE

*Dr. Ronnie Preuss Duarte*

Presidente da OAB/PE

*Dr. Manoel Jerônimo de Melo Neto*

Defensor Público Geral/PE

*Dr. Rodrigo Deodato Souza Silva*

Coordenador do GAJOP



**CONSELHEIRO PROVITA/TJPE**  
**PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESEMBARGADORES**  
**- ANDES -**

*“A maior arma de que o juiz dispõe para enfrentar a corrupção é o fortalecimento estrutural da classe por meio de instrumentos como o PROVITA, com o fim de varrer de vez a poeira da impunidade que tanto sufoca o País. Foi com esse objetivo que em 2007 Pernambuco buscou legislar. Naquele ano foi institucionalizada uma política de Estado, mantida por todos os poderes e pela sociedade civil nesses 10 anos que se solenizam no próximo dia 19 de dezembro.”*

*Desembargador Bartolomeu Bueno*



**PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
- AMEPE -**

*“ Imprescindível esse trabalho de proteção à testemunha, vítimas e réus colaboradores para que a persecução penal seja efetivada e ao mesmo tempo possamos tutelar os atores do sistema. Para tanto é importante a divulgação dos meios de acesso ao programa através da cartilha e que os magistrados façam ampla utilização do serviço.”*

*Dr. Emanuel Bonfim*

## APOIO



Desembargador Eurico de Barros Correia Filho  
Diretor Geral

Desembargador Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto  
Vice-Diretor



Dr. Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho  
Presidente

Dr. Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro  
1º Vice Presidente

Dr. Eudes dos Prazeres França  
2º Vice Presidente

## APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, em parceria com o Ministério Público Estadual, vem apresentar a **Cartilha sobre Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Morte**. Esta Cartilha sintetiza os pontos mais importantes da Lei nº 13.371/2007 que dispõe sobre o Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco - PROVITA/PE.

A proteção às testemunhas, aos acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, é um instrumento fundamental para que o Judiciário possa alcançar a efetividade da Justiça e do processo judicial condenatório. A chamada Lei de Proteção às Testemunhas insere-se entre as medidas destinadas a combater a criminalidade no nosso país e no nosso Estado. O combate efetivo ao CRIME ORGANIZADO, ao TRÁFICO DE DROGAS, à PISTOLAGEM e aos CRIMES DO COLARINHO BRANCO não é possível sem a colaboração daqueles que testemunharam os fatos, daqueles que tem em seu poder as provas necessárias à condenação, e, principalmente, daqueles que tem a coragem para depor em Juízo, para testemunhar contra seus algozes.

Destarte, incumbe ao Tribunal de Justiça não apenas colocar esse importante instrumento à disposição de todos os Magistrados pernambucanos, mas também de fornecer meios a possibilitar o seu uso de forma simples, prática e célere.

O processo contínuo de capacitação e de formação dos nossos Magistrados inclui dar-lhes conhecimento dos programas de proteção à pessoa, sua existência, seu funcionamento, estrutura, equipe e contatos, além, da participação nos SEMINÁRIOS<sup>1</sup> que têm sido realizados a cada 02 anos em média. Através da adoção das providências necessárias e que estão ao seu alcance, o Magistrado pode preservar a prova e sua qualidade, possibilitando que todos sejam ouvidos e que nenhum cidadão deixe de testemunhar por medo ou coação.

Ao orientar sobre as medidas que devem ser tomadas no caso da testemunha protegida, o Judiciário dá mais um passo no caminho do respeito à dignidade do homem. Ninguém no Brasil deve viver sob o manto do medo, perseguido, ceifado de seus direitos básicos de liberdade e Justiça.

É fundamental acabar com a impunidade, combater a corrupção, enfrentar sem trégua o crime organizado que avança sobre todos os nossos

---

<sup>1</sup> Foram realizados 02 (dois) seminários, em parceria com o Ministério Público de Pernambuco, desde 2014, período no qual o Des. Bartolomeu Bueno está à frente do Provita/TJPE.

municípios, deixando a população refém da violência e da arbitrariedade. A Magistratura é um sacerdócio onde homens e mulheres de coragem enfrentam o poder político, econômico e das armas todos os dias. É a coragem de trabalhar, edificando uma sociedade mais humanizada e segura.

Portanto, o Tribunal de Justiça de Pernambuco tem o compromisso de apoiar seus Magistrados e a Cartilha Digital do Provita vai ao encontro desse desiderato, ela será atualizada e aprimorada anualmente por nossa equipe técnica, para que os Juízes do Estado de Pernambuco tenham sempre a sua disposição os melhores recursos.

Em 2015, o Tribunal conseguiu entregar a **Sala** do Provita/TJPE no Fórum Thomaz de Aquino, onde foram colocados servidores à disposição dos Juízes para assessorá-los na utilização do programa inscrito na **Cartilha Digital** que hoje é apresentada, possibilitando que em Pernambuco as testemunhas sejam encaminhadas sem que haja a quebra do sigilo. O trabalho iniciado na gestão do Desembargador Frederico Neves avança com a atual gestão e, graças a sensibilidade social do Presidente Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo, o Judiciário e a coletividade saem extremamente fortalecidos.

### **Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes**

Conselheiro Estadual do Provita/TJPE  
Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Presidente da Associação Nacional de Desembargadores

## Sumário

APRESENTAÇÃO.....	9
1 - INTRODUÇÃO: OS 10 ANOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DO PROVITA.....	12
2 - QUADRO NACIONAL E LOCAL: CARACTERÍSTICAS E PECULIARIDADES .....	14
3 - PASSO A PASSO DO PROGRAMA.....	16
I – Das Condições Necessárias para o Encaminhamento .....	16
II – Das Portas de Entrada.....	19
III – Dos Documentos que Devem Acompanhar a Solicitação .....	20
IV – Dos Deveres do Protegido .....	21
V – Responsabilidades do Programa.....	23
VI – Do Réu Colaborador .....	25
VII – Do Depoente Especial e de Outros Encaminhamentos .....	26
VIII – Como atua a Equipe Técnica.....	27
IX – Do Conselho Deliberativo.....	28
X – Modelo para o Pedido de Inclusão .....	30
Observação: E-mail inicial da assessoria orientando sobre o Pedido de Inclusão.....	33
4 - LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....	35
5 - RECOMENDAÇÃO CNJ.....	45
6 - LEGISLAÇÃO FEDERAL .....	47
7 - FORMAS DE CONTATO .....	61
8 - ANEXOS.....	62

## 1 - INTRODUÇÃO: OS 10 ANOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DO PROVITA

Pernambuco é um Estado diferente de todos os outros. Verifica-se, ao longo de 500 anos de história, um compromisso com a inovação e com a defesa das liberdades civis, sempre precursor de projetos e ideias, de lutas e conquistas. Representa um farol que ilumina aqueles que anseiam participar da construção de um novo homem e de uma nova sociedade. Vanguarda nos conceitos de independência e República, no estudo social do Brasil com Gilberto Freyre e Josué de Castro, o objetivo é continuar se destacando como essa ponta de lança que abre o peito do Brasil para novas perspectivas de solidariedade e de Justiça para todos.

Há exatos 10 anos, o nosso Estado vivia um momento ímpar, com crescimento econômico acima da média nacional, melhoria expressiva dos índices de desenvolvimento social, otimismo e realizações que se refletiam em todas as esferas, públicas e privadas. Foi nesse contexto de desenvolvimento que foi consolidada a legislação estadual do programa de proteção à testemunha PROVITA. Criado no ano de 1996 pelo **GAJOP** (Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares), e posteriormente exportado para o Brasil e para a América Latina, o programa tinha como escopo, além da questão propriamente humanitária, garantir **a efetividade da Justiça e do Processo Judicial**, possibilitando que a TESTEMUNHA JUDICIAL e o RÉU COLABORADOR pudessem depor livremente de forma segura, sem sofrer intimidação, perseguição ou atentados contra sua vida. Por efeito, a sensação de que os crimes ligados ao tráfico de drogas, à pistolagem e à corrupção ficariam impunes diminuiu significativamente. O medo de depor não mais prevaleceu sobre a busca por Justiça, permitindo que relevantes operações estaduais e federais de combate à criminalidade fossem realizadas com êxito.

Com o advento da Lei 13.371/07, foi implementada em Pernambuco a **Política Estadual de Assistência e Proteção a Vítimas e Colaboradores da Justiça**, tendo como princípios norteadores a **prevalência da ordem jurídica** (a), a **aplicação da justiça** (b) e a **proteção aos direitos humanos** (c). Destarte, foi formalizado e institucionalizado o **Sistema Estadual de Assistência**

**e Proteção a Vítimas e Colaboradores da Justiça**, que consiste na ação coordenada dos diversos programas de proteção executados no território do Estado, por intermédio dos vários órgãos e instituições públicas, no âmbito das respectivas competências.

Para que tudo funcione a contento, é imprescindível a **CELERIDADE DOS PROCESSOS JUDICIAIS** e o sigilo dos procedimentos administrativos e técnicos que tenham pessoas incluídas em programas de proteção. O **art. 11 da Lei Federal 9.807/99** estabelece que a proteção oferecida pelo programa tem a duração máxima de **02 (dois) anos**. Logo, esse seria o tempo médio que o Judiciário teria para, sem colocar em risco a testemunha e o réu colaborador, colher o depoimento e, havendo provas suficientes, apartar da sociedade seus algozes, quer se trate de traficantes, grupos de extermínio ou autoridades públicas envolvidas em corrupção.

Em caráter excepcional, perdurando os motivos que autorizaram a admissão, a permanência da testemunha poderá ser prorrogada, mas isso implicará em um recurso financeiro que o programa não dispõe. Assim sendo, podemos concluir que a existência do programa está associada a atuação efetiva dos Magistrados e a forma como lidam com o processo e com o encaminhamento das testemunhas, evitando a permanência extemporânea e a quebra do sigilo.

Estando a frente do **CONDEL PROVITA/TJPE** desde **2014** e atuado de forma firme para superar as dificuldades pelas quais o programa passou e passa, entendo que se trata de um patrimônio do nosso Estado, construído de mãos dadas entre a sociedade civil e o poder público, fruto do esforço de toda uma geração de Juízes, Promotores e Defensores dos Direitos Humanos. Temos, destarte, motivos para celebrar os **10 anos da legislação estadual do Provita**.

**BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS**

Conselheiro Estadual do Provita/TJPE  
Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Presidente da Associação Nacional de Desembargadores

## 2 - QUADRO NACIONAL E LOCAL: CARACTERÍSTICAS E PECULIARIDADES

Na qualidade de integrante direto do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, o Ministério Público do Estado de Pernambuco cumpre sua obrigação em fomentar medidas para a efetiva contribuição ao combate da criminalidade, seja ela organizada ou não, eis que é evidente que a sociedade se depara cada dia mais com o fenômeno da insegurança e impunidade, muitas vezes pelo receio e constrangimento que se adquire ao testemunhar em um processo penal em face daqueles que, aparentemente, poderiam ainda se utilizar da revitimização e novos delitos para permanecerem à margem da aplicação da Justiça.

Daí surge a inegável importância do PROVITA/PE, ainda não completamente conhecido ou acionado - como se poderia e deveria - pelos operadores do Direito Processual Penal que lidam cotidianamente com o dilema do alcance máximo da justiça e dos instrumentos disponíveis para a redução da impunidade. De 2001 a 2017, o programa já contemplou cerca de **353 vítimas/testemunhas<sup>2</sup> ameaçadas de morte**, de diversas regiões do Estado (e até de outras unidades da federação), enfrentando sérias situações de fato que permaneceriam - muito provavelmente - sem o adequado combate, em face dos comprovados riscos que comprometeriam a eficaz prestação jurisdicional, acaso não existisse um complexo suporte logístico de proteção.

Por esses e tantos outros motivos que se pretende, com o advento da comemoração dos 10 anos da legislação do PROVITA/PE, reafirmar o pacto das instituições para o verdadeiro alcance da Justiça, estando o MPPE, através da determinação do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, disposto a participar construtivamente da Cartilha Digital de divulgação e orientação dos procedimentos, chamando a atenção, inclusive, para a necessária valorização do Programa pelos órgãos governamentais que

---

<sup>2</sup> 353 vítimas/testemunhas diretas resulta em um total de **1.060 pessoas protegidas** nesse período, vez que muitos familiares acompanham a vítimas/testemunhas quando ela ingressa na proteção.

o devem manter, possibilitando aos respectivos conselheiros e servidores o pleno desempenho de suas atividades.

Assim, com a articulação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais (CAOPCrim), espera-se disseminar ainda mais a prática das medidas acauteladoras do PROVITA, com o encaminhamento das vítimas, testemunhas ou familiares que precisam do apoio direito do Estado para o não comprometimento da boa prova penal, o que deve ocorrer com a devida segurança dos indivíduos.

**Luís Sávio Loureiro da Silveira**

Promotor de Justiça  
Coordenador do CAOP Criminal  
Conselheiro Estadual do Provita/MPPE

### 3 - PASSO A PASSO DO PROGRAMA

#### I – Das Condições Necessárias para o Encaminhamento

Para que seja pleiteado o ingresso, alguns pré-requisitos<sup>3</sup> devem ser atendidos:

- 1) Tratar-se de vítimas/testemunhas colaboradoras da Justiça, e de seus familiares, que sofram ações violentas ou grave ameaça - **art. 1º da Lei 13.371/2007.**
- 2) Existência de investigação, inquérito ou ação penal, para apurar a autoria delitiva de um ou mais fato(s) criminoso(s);
- 3) Estar coagido ou exposto a grave ameaça ou coação à integridade física ou psicológica para impedir ou dificultar o seu testemunho, ou ainda com o objetivo de falsear a verdade acerca de fato criminoso de que tenha conhecimento, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo judicial;
- 4) Colaborar para a elucidação de crime em procedimento investigativo ou em processo judicial;
- 5) Insuficiência dos meios para resguardar sua integridade física e psicológica e de prevenir ou reprimir os riscos pelos mecanismos convencionais de segurança pública;
- 6) Encontrar-se em gozo de sua liberdade;
- 7) Ser capaz de exprimir sua vontade de ingressar no programa, de forma livre e autônoma nos termos do Código Civil, ou por seu representante legal;
- 8) Anuir e aderir expressamente às normas de segurança do Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;

---

<sup>3</sup> Condições previstas no Manual de Procedimento e na Lei Federal 9.807/99.

- 9) A emissão de **PARECER** favorável por parte do Ministério Público, explicitando a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, em decorrência de seu testemunho, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a importância do usuário para a produção da prova.
- 10) Estar o pedido devidamente instrumentalizado com documentos ou informações comprobatórias da identidade e da situação penal do interessado, cópia das declarações prestadas pelo interessado sobre os fatos, em procedimento investigatório ou processual instaurado pelo Ministério Público ou cópia da portaria inaugural de inquérito policial, auto de prisão em flagrante e/ou cópia da denúncia.

Deve-se observar a importância do testemunho/depoimento para produção da prova e a ausência de restrição legal à liberdade ambulatoria do solicitante (o que exclui pessoas contra as quais pesem quaisquer espécies de prisões processuais).

Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades - **art. 2º da Lei Federal 9.807/1999**.

A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso - **art. 2º da Lei Federal 9.807/1999**.

Para os fins previstos na Lei 13.371/2007, entende-se por **VÍTIMA** a pessoa física que suporta diretamente os efeitos de ação violenta consumada ou tentada, vindo a sofrer danos físicos, psicológicos ou morais, bem como o familiar, dependente e convivente que tenha sofrido dano decorrente da ação contra a vítima direta - **art. 4º da Lei 13.371/2007**.

Entende-se por **COLABORADOR DA JUSTIÇA**, a pessoa física que contribua efetivamente para a investigação policial ou processo criminal, bem

como para a defesa dos direitos humanos, que esteja coagida ou exposta a grave ameaça em função dessa contribuição, inserida em programa integrante do Sistema Estadual de Assistência e Proteção a Vítimas e Colaboradores da Justiça - **art. 4º da Lei 13.371/2007**.

## II – Das Portas de Entrada

A testemunha, vítima ou réu colaborador poderá ingressar no programa mediante solicitação encaminhada a equipe técnica, que munida dos documentos necessários, elaborará parecer opinativo para então submeter o caso ao Conselho Deliberativo – CONDEL PROVITA/PE.

O art. 8º da Lei 13.371/2007 dispõe que a solicitação, objetivando o ingresso no Programa, poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I – Pelo interessado;

II – Por representantes do Ministério Público;

**III – Pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;**

IV – Pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

V – Por órgãos públicos e entidades não-governamentais relacionados com a defesa dos direitos humanos;

VI – Pela Comissão de Defesa da Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Pernambuco;

VII – Por um dos membros do Conselho Deliberativo.

A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

### III – Dos Documentos que Devem Acompanhar a Solicitação

A solicitação para ingresso será instruída com (art. 8º da Lei 13.371/2007):

- a) **A qualificação da pessoa a ser protegida:** cópia do RG, CPF, ...
- b) **Informações sobre sua vida pregressa:** folha de antecedentes criminais e certidão criminal do juízo da comarca;
- c) **O fato delituoso:** cópia da denúncia e do processo judicial;
- d) **A coação ou ameaça que a motiva:** cópia do depoimento já prestado pela testemunha.

Para fins de instrução do pedido, a entidade executora poderá solicitar com a aquiescência do interessado na proteção:

- I – Documentos ou informações comprobatórias de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio, grau de instrução, e das pendências de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;
- II – Exames ou pareceres técnicos sobre seu estado físico e/ou psicológico.

Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, **pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo**, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público - **art. 5º da Lei Federal 9.807/1999**.

## IV – Dos Deveres do Protegido

Após ingressar no Programa, o usuário fica obrigado a cumprir as normas prescritas em Termo de Compromisso e demais instrumentos regulamentadores- **art. 6º da Lei 13.371/2007** e **art. 39 do Manual de Procedimentos:**

- I- Firmar Termo de Compromisso com o programa, anuindo com as medidas adotadas para a sua proteção;
- II- Manter sigilo sobre a sua história e sobretudo quanto se refira à sua condição de protegido;
- III- Adotar postura discreta de forma a evitar a notoriedade e a exposição, sendo-lhe vedado conceder entrevista e de aparecer nos Meios de Comunicação Social;
- IV- Não retornar ao lugar que residia antes do ingresso no Programa, salvo se acompanhado da equipe e de escolta policial;
- V- Comprometer-se em prestar depoimento, sempre que solicitada a sua cooperação pelas autoridades competentes;
- VI- Cumprir as orientações da equipe técnica, referentes ao cumprimento das medidas, imprescindíveis para a garantia da sua segurança;
- VII- Realizar comunicações telefônicas, radiofônicas, eletrônica, escrita ou pessoal, de acordo com orientação da equipe técnica como forma de evitar a sua localização;
- VIII- Comprometer-se a não contrair dívidas em nome próprio ou de terceiros e evitar a realização de quaisquer transações econômico-financeiras, durante a sua permanência no programa, salvo autorização e acompanhamento da equipe técnica e do conselho deliberativo;

- IX-** Ausentar-se do local de proteção apenas com a autorização da equipe;
- X-** Comunicar à equipe técnica, qualquer fato relevante que implique em prejuízos à sua saúde e segurança;
- XI-** Restringir-se a frequentar lugares e ambientes que não comprometam a sua segurança;
- XII-** Evitar o uso excessivo e imoderado de bebidas alcoólicas, ou outras substâncias psicoativas, a fim de evitar riscos à saúde e a quebra do sigilo sobre a sua condição de usuário protegido e
- XIII-** Comprometer-se em fazer bom uso dos bens e do recurso público, destinado à manutenção de suas necessidades básicas.

As medidas e providências relacionadas com o Programa serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos usuários. O não cumprimento dos compromissos pactuados são consideradas quebra de normas, podendo ensejar aplicação de termos de responsabilização, repactuação ou exclusão.

## V – Responsabilidades do Programa

O Programa compreende as seguintes medidas, dentre outras, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso - **art. 9º da Lei 13.371/2007**:

- I- Segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II- Escoltas e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
- III- Transferências de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- IV- Preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- V- Ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
- VI- Suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público estadual, civil ou militar;
- VII- Apoio e assistência social, médica e psicológica;
- VIII- Sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
- IX- Apoio ao órgão executor do Programa para cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

A pessoa Protegida e seus familiares acessarão os serviços públicos estaduais de forma sigilosa. O sigilo de acesso ao serviço público estadual dar-se-á nos seguintes moldes:

- I- Cadastro de Acesso Restrito: Criação de cadastro, pelos órgãos públicos estaduais, com os dados pessoais dos usuários do Provita, de acesso restrito à direção do órgão, o qual foi demandado pela entidade executora; e
- II- Código de Identificação: Identificação dos usuários do Provita dar-se-á através de códigos, preservando a identidade, imagem e dados pessoais, garantindo um acesso sigiloso aos serviços públicos estaduais.

O protegido é levado para local diverso de onde inicialmente residia, regra geral vai para fora do Estado de Pernambuco, onde o programa busca promover a reinserção social do mesmo com uma nova identidade.

Pelo fato da testemunha se encontrar em outro Estado é que a vinda dela para as audiências de instrução e julgamento requer um planejamento prévio e muito bem executado, contando inclusive com a colaboração do Juiz da Comarca no sentido de promover as medidas de segurança adicionais que se fizerem necessárias, bem como ouvir a testemunha em separado, preservando o sigilo do programa.

## VI – Do Réu Colaborador

Somente é possível a inclusão do réu colaborador que responda a processo em liberdade, o condenado que cumpre pena em estabelecimento prisional está excluído do Provita. Ou seja, o réu colaborador, respondendo ao processo poderá ingressar no Programa desde que esteja respondendo em liberdade provisória ou se condenado, em livramento condicional. Estão excluídos, além dos condenados que cumprem pena privativa de liberdade, indiciados ou acusados com prisão cautelar, em qualquer modalidade - **art. 38 do Manual de Procedimentos**.

Sobrevindo a condenação do réu colaborador à pena privativa de liberdade o Programa imediatamente diligenciará as providencias necessárias para sua apresentação em juízo, sendo automaticamente excluído do Programa.

A solicitação de proteção para o Réu Colaborador deve conter os documentos já elencados, e se for o caso, o **Acordo de Delação formalizado** perante o Ministério Público. O programa se responsabiliza por apresentar o réu colaborador, quando intimado, em todos os atos do processo onde responde como acusado, sendo obrigatória a presença do defensor público ou advogado constituído.

Terão **prioridade na tramitação** o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de proteção. Qualquer que seja o rito processual criminal, o juiz, após a citação, tomará antecipadamente o depoimento das pessoas incluídas nos programas de proteção previstos na referida Lei, devendo justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo no caso concreto ou o possível prejuízo que a oitiva antecipada traria para a instrução criminal - **art. 19A da Lei Federal 9.807/1999**.

## VII – Do Depoente Especial e de Outros Encaminhamentos

O chamado Depoente Especial é aquele que, não possuindo o perfil necessário para o ingresso no PROVITA, fica sob a tutela da Polícia Federal. Destarte, entende-se por depoente especial o réu detido ou preso, aguardando julgamento, indiciado ou acusado sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades, que testemunhe em inquérito ou processo judicial, se dispondo a colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração possa resultar a identificação de autores, co-autores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com sua integridade física preservada ou a recuperação do produto do crime; e a pessoa que, não admitida ou excluída do Programa, corra risco pessoal e colabore na produção da prova. – **Art. 10 do Decreto Federal n.º 3.518/00.**<sup>4</sup>

**OUTROS ENCAMINHAMENTOS** - Caso não seja deliberado o ingresso no Provita, as(os) solicitantes podem, conforme o caso, ser encaminhadas à **REAP - Rede Estadual de Apoio a Proteção de Pessoas**, serviço da Secretaria Executiva de Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, estruturado para atendimentos dos casos considerados “não perfis” para os programas de proteção, a exemplo do PROVITA.

Ainda, havendo urgência na necessidade de acolhimento institucional, os usuários podem ser encaminhados para o **Núcleo de Acolhimento Provisório – NAP**, que garante a proteção provisória pelo período de 15 dias, podendo ser prorrogado por mais 05 dias.

---

<sup>4</sup> O Decreto Federal n.º 3.518/00 regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2º, § 2º, 4º, § 2º, 5º, § 3º, e 15 da referida Lei.

## VIII – Como atua a Equipe Técnica

O PROVITA atua diretamente no atendimento às vítimas e testemunhas de crimes ameaçadas, mediante uma equipe multidisciplinar, composta por assistentes sociais, psicólogos (as), advogados (as) e apoios técnicos.

Ressalta-se que essa equipe é responsável pela realização de triagem das pessoas que solicitam o ingresso no Programa após encaminhamento das portas de entradas já mencionadas. Vale mencionar que para a realização das triagens é observado local seguro e sigiloso, visando garantir a proteção à integridade física e psicológica desses pleiteantes.

A postura da equipe se apresenta de forma rígida com a segurança, justificando-se sob o prisma da responsabilidade que o PROVITA assume em manter íntegra e sigilosa a rede de proteção das vítimas, testemunhas ameaçadas e seus familiares incluídos na Proteção, bem como da própria equipe.

Ressalta-se que parte dos casos encaminhados para triagem não ingressam na rede de proteção pelo fato de a pessoa interessada entender que a rigidez das regras de segurança não é compatível com o seu próprio modo de vida, o que é respeitado, tendo como base a anuência da pessoa interessada.

Após o momento de triagem é realizado estudo de caso e cada área de atuação irá contribuir na elaboração de um parecer técnico interdisciplinar que será apreciado pelo Conselho Deliberativo do PROVITA, que decidirá pela inclusão ou não da(o) solicitante. Se deliberado pela inclusão, a equipe do programa atuará conforme as orientações técnicas e legislativas, visando a proteção, a contribuição da pessoa junto à Justiça, ao passo que se oportunizará sua (re)inserção social.

## IX – Do Conselho Deliberativo

O Conselho Deliberativo Estadual do PROVITA/PE é órgão colegiado, de caráter deliberativo e revisor, com a finalidade de elaborar as diretrizes para a formulação e implementação do Programa, de acompanhar e avaliar a sua execução, e de decidir sobre providências necessárias ao seu cumprimento, composto por representantes de órgãos públicos e entidades não-governamentais. A participação no Conselho Deliberativo é considerada como de relevante interesse público - **art. 10 da Lei 13.371/2007**.

Ao Conselho Deliberativo do PROVITA/PE compete:

- I. **Elaborar** as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades do Programa, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;
- II. **Zelar** pela aplicação do Programa;
- III. **Colaborar** com os órgãos federais, estaduais, municipais e entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos para a assistência e proteção a vítimas, testemunhas ameaçadas e familiares de vítimas;
- IV. **Avaliar** a política de proteção desenvolvida nas esferas federal e estadual;
- V. **Acompanhar** o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento às vítimas, às testemunhas ameaçadas e aos familiares de vítimas;
- VI. **Formular** os princípios e diretrizes da política de comunicação social para o PROVITA/PE;
- VII. **Acompanhar** a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Estado para o PROVITA/PE, propondo

- modificações necessárias à sua implementação e à consecução de seus fins;
- VIII. **Elaborar** seu regimento interno, que será aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente e Vice-Presidente;
- IX. **Promover** a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e a sociedade civil organizada na implementação do PROVITA/PE;
- X. **Promover** a articulação de políticas públicas dos diversos órgãos de governo com vistas à garantia do atendimento prioritário às vítimas, testemunhas ameaçadas e familiares de vítimas;
- XI. **Promover**, em parceria com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com assistência e proteção a vítimas, testemunhas ameaçadas e familiares de vítimas;
- XII. **Promover** a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelo Programa.
- XIII. **Fixar** o teto de ajuda financeira mensal de que trata o inciso V do art. 9º da presente Lei, no início de cada exercício financeiro;
- XIV. **Definir** a entidade executora do Programa.

X – Modelo para o Pedido de Inclusão



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

FÓRUM \_\_\_\_\_, Rua \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_  
Fone: (81) \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, Fax: (81) \_\_\_\_\_  
Email: \_\_\_\_\_@tjpe.jus.br

OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_  
AÇÃO PENAL Nº \_\_\_\_\_  
RÉU: \_\_\_\_\_

**PEDIDO DE INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHA**

**Ao Exmo. Sr. Desembargador \_\_\_\_\_**

Representante do Tribunal de Justiça de Pernambuco no PROVITA.

**Ao Exmo. Sr. Presidente do CONDEL PROVITA**

Conforme a **Lei Estadual n.º 13.371/07** que criou e disciplina o programa de proteção à testemunha em nosso Estado de Pernambuco e considerando minha posição de Magistrado que preside a condução dos Processos n.º \_\_\_\_\_, REQUEIRO a inclusão do (a) Sr. (a) \_\_\_\_\_ no programa de proteção à testemunha, conforme os fundamentos a seguir aduzidos.

1. \_\_\_\_\_ é testemunha presencial do crime de homicídio/tráfico de drogas/corrupção de \_\_\_\_\_, fato ocorrido em \_\_\_\_\_ nesta Comarca de \_\_\_\_\_.
2. Dados da testemunha  
Nome: \_\_\_\_\_  
Naturalidade: \_\_\_\_\_

R.G.: \_\_\_\_\_

Data de nascimento: \_\_\_\_\_

Filiação: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

3. Por razão de ter presenciado o homicídio (tráfico de drogas/corrupção) de \_\_\_\_\_, além de saber detalhes minuciosos da **organização criminosa** do qual este participava, a TESTEMUNHA/RÉU COLABORADOR tem sofrido ameaças de morte pelos mesmos autores do crime de homicídio de \_\_\_\_\_, inclusive com presença ostensiva próxima a sua residência.
4. A TESTEMUNHA/RÉU COLABORADOR figura como fonte de prova primordial para a comprovação não apenas da autoria do crime de homicídio qualificado/tráfico de drogas/corrupção em tela, mas com possibilidade de auxiliar na apreensão de toda a **organização criminosa**, uma vez que \_\_\_\_\_ participava deste grupo e lhe confiava detalhes \_\_\_\_\_, como meio de agir, organização e quem era o principal agente detentor do mando. Vale ressaltar que foi a própria organização tida como suspostamente responsável pelo homicídio desse ex-integrante/pelo tráfico de drogas/pela prática de corrupção no município.
5. As instituições comuns e atuantes do dia a dia, polícia militar e polícia civil, não possuem respaldo técnico e nem condições materiais para prover a segurança da TESTEMUNHA/RÉU COLABORADOR, de sua família, sendo inábeis a criar um ambiente de segurança que a situação extraordinária requer.

Por fim, reafirmo que o ingresso da TESTEMUNHA/RÉU COLABORADOR no PROVITA é medida de rigor e necessária ao caso exposto, pois não há outra forma de se resguardar a vida da TESTEMUNHA/RÉU COLABORADOR \_\_\_\_\_ e ainda proteger a produção probatória de todos os processos que estão em trâmite nesta Comarca envolvendo a mesma **organização criminosa**, além da testemunha ter reconhecido no inquérito policial todos os indiciados que participaram da ação criminosa.

Os fatos imputados aos coatores e ameaçadores são graves, pois além de tipificados no art. \_\_\_\_\_ do CP, há indícios de

pertencerem a **organização criminosa** responsável pelo **tráfico de drogas** na cidade de \_\_\_\_\_, conforme art. \_\_\_\_\_ da Lei nº \_\_\_\_\_, inclusive com atuação de **grupo de extermínio/agentes públicos**.

**Não há/Há conhecimento de agente de Estatal envolvido nos fatos narrados. Os inquéritos policiais foram recebidos nesse juízo com vista dos autos ao Ministério Público, que irão retornar para análise sobre o pedido de prisão dos envolvidos, uma vez que a maior parte se encontra em liberdade ou foragidos.**

O grupo responsável pela ameaça é liderado por \_\_\_\_\_, com ordens para execuções e orientações sobre o **tráfico de drogas/grupo de extermínio/desvio de verbas públicas**, possuindo \_\_\_\_\_ indivíduos atualmente investigados nos inquéritos policiais mencionados.

O raio de atuação desta **organização criminosa** não se restringe a cidade de \_\_\_\_\_, sendo estendida para \_\_\_\_\_, além de não possuírem residência fixa.

Não há/Há envolvimento criminal do pleiteante ou antecedente criminal, sem qualquer medida de restrição de liberdade imposta e ausente/presente à possibilidade do pleiteante ser indiciada pela prática dos fatos narrados.

**Aproveito para encaminhar anexo o pedido da Autoridade Policial responsável pela investigação em fase preliminar do caso e parecer do Ministério Público desta comarca, todos no sentido de entenderem pela necessidade de proteção da testemunha mediante a inclusão no programa.**

Entrevistei a testemunha e **há seu interesse** no ingresso no programa, o que também foi demonstrado no seu depoimento na fase preliminar perante a autoridade policial.

Assim, cumpridas por este Juízo todas as etapas procedimentais iniciais necessárias à inclusão, encaminho o caso ao PROVITA como garantia para a preservação da prova, busca da verdade real, eficácia da Justiça e respeito aos direitos humanos.

Com votos de estima e consideração.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**JUIZ DE DIREITO** <sup>5</sup>

\_\_\_\_\_  
<sup>5</sup> Modelo inspirado em pedido realizado pelo Exmo. Juiz Emiliano César Costa Galvão de França.

Observação: E-mail inicial da assessoria orientando sobre o Pedido de Inclusão

Exmo. Dr. \_\_\_\_\_

Juiz de Direito da Comarca de \_\_\_\_\_

Em resposta, cumprimentamos V. Excelência e trazemos as medidas iniciais que devem ser adotadas para o ingresso da testemunha mencionada.

São pré-requisitos (Lei Estadual nº 13.371, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência e Proteção a Vitimas e Colaboradores da Justiça nos seus artigos 5º e 6º):

1. **A CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA;**
2. **A GRAVIDADE DA COAÇÃO OU DA AMEAÇA EM RAZÃO DA COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA;**
3. **A IMPORTÂNCIA DESSA TESTEMUNHA PARA A PROVA DOS AUTOS;**
4. **A DIFICULDADE DE PREVENIR OU REPRIMIR TAL AMEAÇA ATRAVÉS DOS MEIOS CONVENCIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA (POLÍCIA CIVIL OU MILITAR).**

É importante que no encaminhamento V. Excelência informe:

1. A SITUAÇÃO QUE ENSEJOU O PEDIDO DE INGRESSO DA TESTEMUNHA/RÉU COLABORADOR NO PROVITA;
2. OS TIPOS PENAS QUE ENSEJAM A INSTAURAÇÃO DE CADA UM DOS PROCESSOS RELACIONADOS AO CASO;
3. SE HÁ ATUAÇÃO DE GRUPOS DE EXTERMÍNIO;
4. SE HÁ O ENVOLVIMENTO DE AGENTES DO ESTADO E, SE HOUVER, SUA IDENTIFICAÇÃO;
5. INFORMAÇÕES ACERCA DO ANDAMENTO DO INQUÉRITO OU PROCESSO PENAL E OUTROS PROCEDIMENTOS EXISTENTES E, SE POSSÍVEL, CÓPIA DOS MESMOS;
6. SE ALGUM DOS ACUSADOS PELO CRIME SE ENCONTRA PRESO OU SE JÁ EXISTE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE CAUTELAR A SER CUMPRIDA, BEM COMO O LOCAL QUE ESTÃO CUMPRINDO A RESTRIÇÃO CAUTELAR;
7. INFORMAÇÕES SOBRE O GRUPO QUE AMEAÇA A TESTEMUNHA/RÉU COLABORADOR (QUAIS OS MEMBROS E SEUS ANTECEDENTES CRIMINAIS);
8. ARTICULAÇÃO DESSE GRUPO E RAIOS DE ATUAÇÃO (LOCALIDADES, CIDADES E ESTADOS NOS QUAIS ATUA, BEM COMO QUAIS SERIAM OS OUTROS GRUPOS COM OS QUAIS SE COMUNICAM NESSES LOCAIS);

9. ANTECEDENTES CRIMINAIS DO PLEITEANTE E SE HÁ ENVOLVIMENTO DELE COM O GRUPO CRIMINOSO QUE DENUNCIA;
10. SE EXISTE ALGUMA MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PLEITEANTE OU SE ESTÁ SOB MONITORAMENTO ELETRÔNICO;
11. SE HÁ POSSIBILIDADE DO PLEITEANTE VIR A SER INDICIADO OU DENUNCIADO COM O ANDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES OU DO PROCESSO.

**Ponderamos que tais dados se fazem necessários para a avaliação do caso e acompanhamento da situação de risco pela Equipe Técnica.**

Por último, a **solicitação** deve vir acompanhada de **parecer** fundamentado do Ministério Público da Comarca opinando pelo ingresso da testemunha no programa.

O primeiro contato com a Testemunha será feito via telefone pela Equipe Técnica do Provita/ONG, razão pela qual se faz necessário que os números de contato da Testemunha sejam necessariamente informados.

Ficamos a disposição para quaisquer outras demandas que V. Excelência tenha em relação ao sistema de proteção.

Atenciosamente,

---

**Assessoria TJPE/Provita**

## 4 - LEGISLAÇÃO ESTADUAL

### **LEI Nº 13.371, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007**

**CAPÍTULO I** - DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO A VÍTIMAS E COLABORADORES DA JUSTIÇA.....Arts. 1º e 2º;

**SEÇÃO I** - DO SISTEMA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO A VÍTIMAS E COLABORADORES DA JUSTIÇA.....Arts. 3º e 4º;

**CAPÍTULO II** - DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS, TESTEMUNHAS AMEAÇADAS E FAMILIARES DE VÍTIMAS.....Arts. 5º ao 9º;

**CAPÍTULO III** - DO CONSELHO DELIBERATIVO.....Arts. 10 e 17;

**CAPÍTULO IV** - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....Arts. 18 ao 21.



## **LEI Nº 13.371, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência e Proteção a Vítimas e Colaboradores da Justiça, o Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco - PROVITA/PE e o seu Conselho Deliberativo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO A VÍTIMAS E COLABORADORES DA JUSTIÇA**

Art. 1º Fica implementada a Política Estadual de Assistência e Proteção a Vítimas e Colaboradores da Justiça, que consiste no conjunto de diretrizes que orientam as iniciativas destinadas à prestação de proteção diferenciada e complementar à fornecida pelos órgãos de segurança pública e justiça, às vítimas de ações violentas e aos colaboradores da Justiça e de seus familiares, tendo como princípios norteadores a prevalência da ordem jurídica, a aplicação da justiça e a proteção aos direitos humanos.

Art. 2º A Política Estadual de Assistência e Proteção a Vítimas e Colaboradores da Justiça tem como objetivos:

I - a preservação da integridade física e a prestação de assistência às vítimas de ações violentas e aos colaboradores da Justiça, de acordo com os programas específicos estabelecidos pela União, Estados e Municípios, mediante ações que busquem, conforme o caso:

- a) a preservação do sigilo das atividades que envolvam a pessoa protegida;
- b) o fornecimento de medidas protetivas específicas e adequadas à condição individual de cada pessoa protegida;
- c) a inserção social da pessoa protegida durante a sua permanência em programas específicos, e excepcionalmente, após a sua saída, pelo prazo e condições definidos pelos Conselhos Deliberativos respectivos;
- d) a celeridade dos processos judiciais e dos procedimentos administrativos e técnicos que configuram pessoas incluídas em programas e/ou que tenham sido beneficiadas por medidas protetivas definidas em lei.

## **SEÇÃO I**

### **DO SISTEMA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO A VÍTIMAS E COLABORADORES DA JUSTIÇA**

Art. 3º Fica implementado o Sistema Estadual de Assistência e Proteção a Vítimas e Colaboradores da Justiça, que consiste na ação coordenada dos diversos programas de proteção executados no território do Estado, por intermédio dos vários órgãos e instituições públicas dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências.

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Vítima, a pessoa física que suporta diretamente os efeitos de ação violenta consumada ou tentada, vindo a sofrer danos físicos, psicológicos ou morais, bem como o familiar, dependente e convivente que tenha sofrido dano decorrente da ação contra a vítima direta;

II – Colaborador da justiça, a pessoa física que contribua efetivamente para a investigação policial ou processo criminal, bem como para a defesa dos direitos humanos, que esteja coagida ou exposta a grave ameaça em função dessa contribuição, inserida em programa integrante do Sistema Estadual de Assistência e Proteção a Vítimas e Colaboradores da Justiça;

III – Equipe técnica, o conjunto de profissionais vinculados à entidade executora que atuam de forma interdisciplinar na execução dos programas que compõem o Sistema Estadual de Assistência e Proteção a Vítimas e Colaboradores da Justiça, que deverá conter, necessariamente, técnicos das áreas de direito, psicologia e serviço social;

IV – Triagem, processo de seleção de usuários, mediante o qual se realiza a averiguação e análise da adequação das características do interessado e de sua situação jurídica em relação aos critérios estabelecidos para a inclusão em cada programa do Sistema Nacional.

Parágrafo único. Para fins de acesso aos serviços públicos estaduais, as vítimas e os colaboradores da justiça terão, perante os órgãos públicos, cadastros específicos de acesso restrito, gerando códigos de identificação pessoal, preservando as identidades, imagens e dados pessoais dos mesmos. [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 14.579, de 29 de dezembro de 2011.\)](#)

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS, TESTEMUNHAS AMEAÇADAS E FAMILIARES DE VÍTIMAS**

Art. 5º O Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco – PROVITA/PE tem por finalidade assegurar medidas de proteção requeridas por vítimas, testemunhas e familiares de vítimas de crimes, que estejam coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação policial ou processo criminal, no âmbito do Estado.

§ 1º O Poder Executivo Estadual, por intermédio das Secretarias de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e de Defesa Social, poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e parcerias, com a União, bem como com os demais Estados e Distrito Federal, Municípios e entidades não-governamentais, que objetivem a consecução dos fins previstos nesta Lei.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e parcerias ficarão a cargo das Secretarias de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e de Defesa Social, nas respectivas competências.

Art. 6º A proteção concedida pelo Programa e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica do usuário, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e a pessoas que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o estritamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo Programa, os condenados que estejam cumprindo pena restritiva de liberdade e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar, em qualquer de suas modalidades.

§ 3º A exclusão de que trata o parágrafo anterior não trará prejuízo à eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de justiça e segurança pública.

§ 4º O ingresso no Programa, as restrições de segurança e as demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida ou de seu representante legal.

§ 5º Após ingressar no Programa, o usuário fica obrigado a cumprir as normas prescritas em Termo de Compromisso e demais instrumentos regulamentadores.

§ 6º As medidas e providências relacionadas com o Programa serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos usuários e pelos agentes envolvidos em sua execução.

§ 7º A quebra de sigilo, por parte do usuário vinculado ao Programa, poderá determinar a sua imediata exclusão do mesmo.

§ 8º Os usuários ou os agentes responsáveis pela execução do Programa que divulgarem informações sigilosas pelos usuários ou pelos agentes envolvidos em sua execução incorrerão nas penas dos artigos 153, § 1º-A e 154 do Código Penal.

Art. 7º A execução das atividades necessárias ao Programa ficará sob a responsabilidade de entidade executora, composta por um dos órgãos representados no Conselho Deliberativo, devendo os seus agentes ter formação e capacitação profissional compatíveis com as tarefas a serem desenvolvidas.

Art. 8º A solicitação objetivando o ingresso no Programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I – Pelo interessado;

II – Por representantes do Ministério Público;

III – Pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

IV – Pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

V – Por órgãos públicos e entidades não-governamentais relacionados com a defesa dos direitos humanos;

VI – Pela Comissão de Defesa da Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Pernambuco;

VII – Por um dos membros do Conselho Deliberativo.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, a entidade executora poderá solicitar com a aquiescência do interessado na proteção:

I – Documentos ou informações comprobatórias de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio, grau de instrução, e das pendências de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II – Exames ou pareceres técnicos sobre seu estado físico e/ou psicológico.

Art. 9º O Programa compreende, as seguintes medidas, dentre outras, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I – Segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II – Escortas e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III – Transferências de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV – Preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V – Ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI – Suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público estadual, civil ou militar;

VII – Apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII – Sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX – Apoio ao órgão executor do Programa para cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

§ 1º A pessoa Protegida e seus familiares acessarão os serviços públicos estaduais de forma sigilosa. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei nº 14.579, de 29 de dezembro de 2011.](#))

§ 2º O sigilo de acesso ao serviço público estadual dar-se-á nos seguintes moldes: (Acrescido pelo art. 1º da [Lei nº 14.579, de 29 de dezembro de 2011.](#))

I - Cadastro de Acesso Restrito: Criação de cadastro, pelos órgãos públicos estaduais, com os dados pessoais dos usuários do Provita, de acesso restrito à direção do órgão, o qual foi demandado pela entidade executora; e [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 14.579, de 29 de dezembro de 2011.\)](#)

II - Código de Identificação: Identificação dos usuários do Provita dar-se-á através de códigos, preservando a identidade, imagem e dados pessoais, garantindo um acesso sigiloso aos serviços públicos estaduais. [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 14.579, de 29 de dezembro de 2011.\)](#)

### **CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO**

Art. 10 O Conselho Deliberativo Estadual do PROVITA/PE é órgão colegiado, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, de caráter deliberativo e revisor, com a finalidade de elaborar as diretrizes para a formulação e implementação do Programa, de acompanhar e avaliar a sua execução, e de decidir sobre providências necessárias ao seu cumprimento, composto pelos seguintes representantes de órgãos públicos e entidades não-governamentais:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;

II - 01 (um) representante do Poder Judiciário;

III - 01 (um) representante do Ministério Público;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Defesa Social;

V - 01 (um) representante de entidade não-governamental executora do Programa;

VI - 01 (um) representante da Articulação Estadual do Movimento Nacional dos Direitos Humanos;

VII - 01 (um) representante do Conselho Regional de Psicologia,

VIII - 01 (um) representante do Conselho Regional de Serviço Social;

IX - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Pernambuco;

X - 01 (um) representante do Poder Legislativo.

§ 1º Os órgãos e entidades constantes nos incisos I a X deste artigo indicarão seus representantes e respectivos suplentes, que serão designados por ato do Governador do Estado para mandato de 02 (dois), permitida a recondução.

§ 2º A participação no Conselho Deliberativo será considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 11 Ao Conselho Deliberativo do PROVITA/PE compete:

I - Elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades do Programa, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;

II - Zelar pela aplicação do Programa;

III - Colaborar com os órgãos federais, estaduais, municipais e entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos para a assistência e proteção a vítimas, testemunhas ameaçadas e familiares de vítimas;

IV - Avaliar a política de proteção desenvolvida nas esferas federal e estadual;

V - Acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento às vítimas, às testemunhas ameaçadas e aos familiares de vítimas;

VI - Formular os princípios e diretrizes da política de comunicação social para o PROVITA/PE;

VII - Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Estado para o PROVITA/PE, propondo modificações necessárias à sua implementação e à consecução de seus fins;

VIII - Elaborar seu regimento interno, que será aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente e Vice-Presidente;

IX - Promover a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e a sociedade civil organizada na implementação do PROVITA/PE;

X - Promover a articulação de políticas públicas dos diversos órgãos de governo com vistas à garantia do atendimento prioritário às vítimas, testemunhas ameaçadas e familiares de vítimas;

XI - Promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com assistência e proteção a vítimas, testemunhas ameaçadas e familiares de vítimas;

XII - Promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelo Programa.

XIII – Fixar o teto de ajuda financeira mensal de que trata o inciso V do art. 9º da presente Lei, no início de cada exercício financeiro;

XIV – Definir a entidade executora do Programa.

Art. 12 Regimento Interno do Conselho Deliberativo, elaborado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua instalação, disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho serão por maioria absoluta de votos de seus membros, e sua execução ficará sujeita à disponibilidade financeira.

Art. 13 O ingresso do usuário no Programa ou sua exclusão do mesmo será decidido pelo Conselho Deliberativo observado o parecer interdisciplinar elaborado pela equipe técnica.

§ 1º Toda admissão ou exclusão do Programa será precedida de consulta ao Ministério Público que emitirá parecer sobre o disposto no art. 6º desta Lei, e deverá, subsequentemente, ser comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

§ 2º Em caso de urgência, levando em consideração a gravidade ou a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha ameaçada será encaminhada pela entidade executora do Programa para o acolhimento provisório, sob custódia da Secretaria de Defesa Social, enquanto aguarda decisão do Conselho Deliberativo, com comunicação imediata aos seus membros e ao Ministério Público.

§ 3º O acolhimento provisório de que trata o parágrafo anterior terá duração de até 15 (quinze) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por mais 05 (cinco) dias.

§ 4º O Presidente do Conselho Deliberativo pode decidir, em caráter provisório, ad referendum do Conselho, diante de situações emergenciais e na impossibilidade de imediata convocação de reunião do Conselho Deliberativo, sobre a admissão do interessado ou a adoção de medidas assecuratórias da integridade física e psicológica da pessoa ameaçada.

§ 5º A solicitação de desligamento voluntário será encaminhada à entidade executora, que a submeterá ao Conselho Deliberativo para homologação.

Art. 14. O Conselho Deliberativo, sempre que julgar necessário, poderá solicitar ao Ministério Público que requeira ao Juiz a concessão de medidas cautelares direta e indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 15. Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o Conselho Deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao Juiz competente para registros públicos, objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no art.6º, § 1º, desta Lei, inclusive a filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direito de terceiros.

§ 2º O requerimento será fundamentado, devendo o Juiz ouvir previamente o Ministério Público, e, em seguida, determinar que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o Juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação, no registro original de nascimento na menção de que houve alteração de nome completo, em conformidade com o estabelecido nesta Lei e na Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com expressa referência à sentença autorizatória e ao Juiz que a exarou e sem a omissão do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O Conselho Deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do usuário cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao usuário solicitar, ao Juiz competente, o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo Conselho Deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 16. Observado o disposto no art. 13 desta Lei, a exclusão da pessoa protegida do PROVITA/PE poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - Por solicitação do próprio interessado;

II - Por decisão do Conselho Deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do usuário.

Art. 17. A proteção oferecida pelo Programa terá a duração de até 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada, por decisão do Conselho Deliberativo.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. As despesas com a execução do PROVITA/PE correrão, anualmente, por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, bem como de recursos que forem obtidos através de convênios com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entidades não-governamentais.

Art. 19. A violação do sigilo, por parte de servidor público estadual, particular ou operador do Programa, sujeita o infrator às sanções de caráter penal, penal-militar, administrativas e outras aplicáveis ao caso.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 19 de dezembro de 2007.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS  
Governador do Estado

ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS  
SERVILHO SILVA DE PAIVA  
LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO  
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR  
DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO  
GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO  
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA



## LEI Nº 14.579, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Modifica a Lei 13.371 de 19 de dezembro de 2007.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:  
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei 13.371, de 19 de dezembro de 2007, passa a conter o Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.4º .....

Parágrafo único. Para fins de acesso aos serviços públicos estaduais, as vítimas e os colaboradores da justiça terão, perante os órgãos públicos, cadastros específicos de acesso restrito, gerando códigos de identificação pessoal, preservando as identidades, imagens e dados pessoais dos mesmos”.

Art. 2º O art. 9º da 13.371, 19 de dezembro de 2007, passa a conter os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

I - .....

§ 1º A pessoa Protegida e seus familiares acessarão os serviços públicos estaduais de forma sigilosa.

§ 2º O sigilo de acesso ao serviço público estadual dar-se-á nos seguintes moldes:

I - Cadastro de Acesso Restrito: Criação de cadastro, pelos órgãos públicos estaduais, com os dados pessoais dos usuários do Provita, de acesso restrito à direção do órgão, o qual foi demandado pela entidade executora; e

II - Código de Identificação: Identificação dos usuários do Provita dar-se-á através de códigos, preservando a identidade, imagem e dados pessoais, garantindo um acesso sigiloso aos serviços públicos estaduais”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de dezembro do ano de 2011, 195º da Revolução Republicana Constitucionalista e 190º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA  
Presidente

## 5 - RECOMENDAÇÃO CNJ

Recomendação nº 07, de 06 de setembro de 2012



# *Conselho Nacional de Justiça*

## Corregedoria Nacional de Justiça

### **Recomendação nº 07**

Dispõe sobre a prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, nos termos da Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011, no que se refere à prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, nos termos da Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011.

**CONSIDERANDO** o acompanhamento desses procedimentos pela Corregedoria Nacional de Justiça.

**CONSIDERANDO** o levantamento realizado pela Coordenação-Geral de Proteção a testemunha em agosto de 2012 que identificou atrasos significativos em tais procedimentos.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Recomendar aos magistrados de primeiro e de segundo grau prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, nos termos da Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011.

Art. 2º Recomendar às Corregedorias dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais que disponham em seus provimentos sobre a prioridade referida no artigo 1º.

Art. 3º Recomendar que a prioridade aqui tratada seja objeto de verificação nas inspeções ordinárias realizadas pelas Corregedorias.

Art. 4º. Publique-se, inclusive no site do CNJ.

Art. 5º. Encaminhe-se cópia aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, e também aos respectivos Corregedores.

Art. 6º. A presente Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de setembro de 2012.

Ministra **ELIANA CALMON**



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

### **LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.**

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: 0011

#### CAPÍTULO I

#### DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 3º Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subseqüentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I - Pelo interessado;

II - Por representante do Ministério Público;

III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - Pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V - Por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - Documentos ou informações comprobatórias de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - Exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 6º O conselho deliberativo decidirá sobre:

I - O ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II - As providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - Segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - Preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - Ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - Suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - Apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo. [\(Regulamento\)](#)

## CAPÍTULO II

### DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O art. 57 da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), fica acrescido do seguinte § 7º:

["§ 7º](#) Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente

determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."

Art. 17. O parágrafo único do art. 58 da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), com a redação dada pela Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público." (NR)

Art. 18. O art. 18 da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório." (NR)

Art. 19. A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal.

Art. 19-A. Terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.483, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Qualquer que seja o rito processual criminal, o juiz, após a citação, tomará antecipadamente o depoimento das pessoas incluídas nos programas de proteção previstos nesta Lei, devendo justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo no caso concreto ou o possível prejuízo que a oitiva antecipada traria para a instrução criminal. [\(Incluído pela Lei nº 12.483, de 2011\)](#)

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Renan Calheiros*



Presidência da República  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**DECRETO Nº 3.518, DE 20 DE JUNHO DE 2000.**

Regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2º, § 2º, 4º, § 2º, 5º, § 3º, e 15 da referida Lei.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na [Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, em especial seu art. 12,](#)

**DECRETA:**

CAPÍTULO I

Do Programa Federal de Assistência a Vítimas  
e a Testemunhas Ameaçadas

Art. 1º O Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo [art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999](#), no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, consiste no conjunto de medidas adotadas pela União com o fim de proporcionar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas em virtude de colaborarem com a investigação ou o processo criminal.

Parágrafo único. As medidas do Programa, aplicadas isolada ou cumulativamente, objetivam garantir a integridade física e psicológica das pessoas a que se refere o **caput** deste artigo e a cooperação com o sistema de justiça, valorizando a segurança e o bem-estar dos beneficiários, e consistem, dentre outras, em:

I - Segurança nos deslocamentos;

II - Transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção;

III - preservação da identidade, imagens e dados pessoais;

IV - Ajuda financeira mensal;

V - Suspensão temporária das atividades funcionais;

VI - Assistência social, médica e psicológica;

VII - apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal; e

VIII - alteração de nome completo, em casos excepcionais.

Art. 2º Integram o Programa:

I - O Conselho Deliberativo Federal;

II - O Órgão Executor Federal; e

III - a Rede Voluntária de Proteção.

Art. 3º Podem ser admitidas no Programa as pessoas que, sendo vítimas ou testemunhas de crime, sofram ameaça ou coação, em virtude de colaborarem com a produção da prova, desde que aceitem e cumpram as normas de conduta estabelecidas em termo de compromisso firmado no momento de sua inclusão.

§ 1º O cônjuge, companheiro ou companheira, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha podem, conforme a gravidade do caso, ser admitidos no Programa, sujeitando-se às mesmas condições estabelecidas no **caput** deste artigo.

§ 2º A admissão no Programa será precedida de avaliação da gravidade da coação ou ameaça à integridade física ou psicológica da pessoa, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 3º O descumprimento das normas estabelecidas no termo de compromisso constitui conduta incompatível do protegido, acarretando sua exclusão do Programa.

Art. 4º Não podem ser admitidas no Programa as pessoas cuja personalidade ou conduta sejam incompatíveis com as restrições de comportamento necessárias à proteção, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades.

Parágrafo único. O cônjuge, companheiro ou companheira, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com as pessoas a que se refere o **caput** deste artigo, que estejam coagidos ou expostos a ameaça, podem ser admitidos no Programa, sujeitando-se às mesmas condições estabelecidas no **caput** do artigo anterior.

Art. 5º Poderão solicitar a admissão no Programa:

I - O próprio interessado ou seu representante legal;

II - O representante do Ministério Público;

III - a autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - O juiz competente para a instrução do processo criminal; e

V - Os órgãos públicos e as entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único. Os pedidos de admissão no Programa devem ser encaminhados ao Órgão Executor, devidamente instruídos com:

I - Qualificação da pessoa cuja proteção se pleiteia;

II - Breve relato da situação motivadora da ameaça ou coação;

III - descrição da ameaça ou coação sofridas;

IV - Informações sobre antecedentes criminais e vida pregressa da pessoa cuja proteção se pleiteia; e

V - Informação sobre eventuais inquéritos ou processos judiciais em curso, em que figure a pessoa cuja proteção se pleiteia.

§ 1º O Ministério Público manifestar-se-á sobre todos os pedidos de admissão, antes de serem submetidos à apreciação do Conselho.

§ 2º O Conselho poderá solicitar informações adicionais dos órgãos de segurança pública.

§ 3º Se a decisão do Conselho for favorável à admissão, o Órgão Executor providenciará a inclusão do beneficiário na Rede Voluntária de Proteção.

## **Seção I**

### **Do Conselho Deliberativo Federal**

Art. 6º Ao Conselho Deliberativo Federal, instância de direção superior, compete:

I - Decidir sobre os pedidos de admissão e exclusão do Programa;

II - Solicitar às autoridades competentes medidas de proteção;

III - solicitar ao Ministério Público as providências necessárias à obtenção de medidas judiciais acautelatórias;

IV - Encaminhar as pessoas que devem ser atendidas pelo Serviço de Proteção ao Depoente Especial, de que trata o Capítulo II deste Decreto;

V - Adotar as providências necessárias para a obtenção judicial de alteração da identidade civil;

VI - Fixar o valor máximo da ajuda financeira mensal aos beneficiários da proteção; e

VII - deliberar sobre questões relativas ao funcionamento e aprimoramento do Programa.

§ 1º As decisões do Conselho são tomadas pela maioria dos votos de seus membros.

§ 2º O Presidente do Conselho, designado pelo Ministro de Estado da Justiça dentre seus membros, pode decidir, em caráter provisório, diante de situações emergenciais e na impossibilidade de imediata convocação de reunião do Colegiado, sobre a admissão e a adoção de medidas assecuratórias da integridade física e psicológica da pessoa ameaçada.

Art. 7º O Conselho é composto pelos seguintes membros, designados pelo Ministro de Estado da Justiça:

I - Um representante da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos;

II - Um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

III - um representante da Secretaria Nacional de Justiça;

IV - Um representante do Departamento de Polícia Federal;

V - Um representante do Ministério Público Federal;

VI - Um representante do Poder Judiciário Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; e

VII - um representante de entidade não-governamental com atuação na proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, indicado pelo Secretário de Estado dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. Os membros do Conselho têm mandato de dois anos, sendo permitida a recondução.

## **Seção II**

### **Do Órgão Executor Federal**

Art. 8º Compete ao Órgão Executor Federal adotar as providências necessárias à aplicação das medidas do Programa, com vistas a garantir a integridade física e psicológica das pessoas ameaçadas, fornecer subsídios ao Conselho e possibilitar o cumprimento de suas decisões, cabendo-lhe, para tanto:

I - Elaborar relatório sobre o fato que originou o pedido de admissão no Programa e a situação das pessoas que buscam proteção, propiciando elementos para a análise e deliberação do Conselho;

II - Promover acompanhamento jurídico e assistência social e psicológica às pessoas protegidas;

III - providenciar apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal dos indivíduos admitidos no Programa;

IV - Formar e capacitar equipe técnica para a realização das tarefas desenvolvidas no Programa;

V - Requerer ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial a custódia policial, provisória, das pessoas ameaçadas, até a deliberação do Conselho sobre a admissão

no Programa, ou enquanto persistir o risco pessoal e o interesse na produção da prova, nos casos de exclusão do Programa;

VI - Promover o traslado dos admitidos no Programa;

VII - formar a Rede Voluntária de Proteção;

VIII - confeccionar o Manual de Procedimentos do Programa;

IX - Adotar procedimentos para a preservação da identidade, imagem e dados pessoais dos protegidos e dos protetores;

X - Garantir a manutenção de arquivos e bancos de dados com informações sigilosas;

XI - notificar as autoridades competentes sobre a admissão e a exclusão de pessoas do Programa; e

XII - promover intercâmbio com os Estados e o Distrito Federal acerca de programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Parágrafo único. As atribuições de Órgão Executor serão exercidas pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

### **Seção III**

#### **Da Rede Voluntária de Proteção**

Art. 9º A Rede Voluntária de Proteção é o conjunto de associações civis, entidades e demais organizações não-governamentais que se dispõem a receber, sem auferir lucros ou benefícios, os admitidos no Programa, proporcionando-lhes moradia e oportunidades de inserção social em local diverso de sua residência.

Parágrafo único. Integram a Rede Voluntária de Proteção as organizações sem fins lucrativos que gozem de reconhecida atuação na área de assistência e desenvolvimento social, na defesa de direitos humanos ou na promoção da segurança pública e que tenham firmado com o Órgão Executor ou com entidade com ele conveniada termo de compromisso para o cumprimento dos procedimentos e das normas estabelecidos no Programa.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Serviço de Proteção ao Depoente Especial**

Art. 10. Entende-se por depoente especial:

I - O réu detido ou preso, aguardando julgamento, indiciado ou acusado sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades, que testemunhe em inquérito ou processo judicial, se dispondo a colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração possa resultar a

identificação de autores, co-autores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com sua integridade física preservada ou a recuperação do produto do crime; e

II - A pessoa que, não admitida ou excluída do Programa, corra risco pessoal e colabore na produção da prova.

Art. 11. O Serviço de Proteção ao Depoente Especial consiste na prestação de medidas de proteção assecuratórias da integridade física e psicológica do depoente especial, aplicadas isoladas ou cumulativamente, consoante as especificidades de cada situação, compreendendo, dentre outras:

I - Segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - Escolta e segurança ostensiva nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - Transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - Sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; e

V - Medidas especiais de segurança e proteção da integridade física, inclusive dependência separada dos demais presos, na hipótese de o depoente especial encontrar-se sob prisão temporária, preventiva ou decorrente de flagrante delito.

§ 1º A escolta de beneficiários do Programa, sempre que houver necessidade de seu deslocamento para prestar depoimento ou participar de ato relacionado a investigação, inquérito ou processo criminal, será efetuada pelo Serviço de Proteção.

§ 2º Cabe ao Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, o planejamento e a execução do Serviço de Proteção, para tanto podendo celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com órgãos da Administração Pública e entidades não-governamentais.

Art. 12. O encaminhamento das pessoas que devem ser atendidas pelo Serviço de Proteção será efetuado pelo Conselho e pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O atendimento pode ser dirigido ou estendido ao cônjuge ou companheiro, descendente ou ascendente e dependentes que tenham convivência habitual com o depoente especial, conforme o especificamente necessário em cada caso.

Art. 13. A exclusão da pessoa atendida pelo Serviço de Proteção poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - Mediante sua solicitação expressa ou de seu representante legal;

II - Por decisão da autoridade policial responsável pelo Serviço de Proteção; ou

III - Por deliberação do Conselho.

Parágrafo único. Será lavrado termo de exclusão, nele constando a ciência do excluído e os motivos do ato.

Art. 14. Compete ao Serviço de Proteção acompanhar a investigação, o inquérito ou processo criminal, receber intimações endereçadas ao depoente especial ou a quem se encontre sob sua proteção, bem como providenciar seu comparecimento, adotando as medidas necessárias à sua segurança.

### CAPÍTULO III

#### Do Sigilo e da Segurança da Proteção

Art. 15. O Conselho, o Órgão Executor, o Serviço de Proteção e demais órgãos e entidades envolvidos nas atividades de assistência e proteção aos admitidos no Programa devem agir de modo a preservar a segurança e a privacidade dos indivíduos protegidos.

Parágrafo único. Serão utilizados mecanismos que garantam a segurança e o sigilo das comunicações decorrentes das atividades de assistência e proteção.

Art. 16. Os deslocamentos de pessoas protegidas para o cumprimento de atos decorrentes da investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem exposição pública, são precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial, uso de colete à prova de balas, disfarces e outros artifícios capazes de dificultar sua identificação.

Art. 17. A gestão de dados pessoais sigilosos deve observar, no que couber, as medidas de salvaguarda estabelecidas pelo [Decreto nº 2.910, de 29 de dezembro de 1998](#).

§ 1º O tratamento dos dados a que se refere este artigo deve ser processado por funcionários previamente cadastrados e seu uso, autorizado pela autoridade competente, no objetivo de assegurar os direitos e as garantias fundamentais do protegido.

§ 2º Os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais dos indivíduos protegidos, assim como as pessoas que, no exercício de suas funções, tenham conhecimento dos referidos dados, estão obrigados a manter sigilo profissional sobre eles, inclusive após o seu desligamento dessas funções.

§ 3º Os responsáveis por tratamento de dados a que se refere este artigo devem aplicar as medidas técnicas e de organização adequadas para a proteção desses dados contra a destruição, acidental ou ilícita, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado.

### CAPÍTULO IV

#### Das Disposições Gerais

Art. 18. Os servidores públicos, profissionais contratados e voluntários que, de algum modo, desempenhem funções relacionadas ao Programa ou ao Serviço de Proteção devem ser periodicamente capacitados e informados acerca das suas normas e dos seus procedimentos.

Art. 19. Os beneficiários do Programa devem ter prioridade no acesso a programas governamentais, considerando a especificidade de sua situação.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação da [Lei nº 9.807, de 1999](#), obedecem a regime especial de execução e são consideradas de natureza sigilosa, sujeitando-se ao exame dos órgãos de controle interno e externo, na forma estabelecida pela legislação que rege a matéria.

Art. 21. Para a aplicação deste Decreto, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios, órgãos da Administração Pública e entidades não-governamentais, cabendo-lhe a supervisão e fiscalização desses instrumentos.

Art. 22. O Ministro de Estado da Justiça poderá baixar instruções para a execução deste Decreto.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*José Gregori*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.2000

## 7 - FORMAS DE CONTATO

**ASSESSORIA PROVITA A MAGISTRADOS** – Fórum Thomaz de Aquino – sobreloja –  
Av. Martins de Barros, 593 - Santo Antônio, Recife - PE, CEP 50010-230.  
Endereço eletrônico: [provita@tjpe.jus.br](mailto:provita@tjpe.jus.br)

**SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SEJUDH).**  
R. do Bom Jesus, 94 - Recife Antigos, Recife - PE, 50030-170  
Endereço eletrônico: [provita.pernambuco@gmail.com.br](mailto:provita.pernambuco@gmail.com.br)

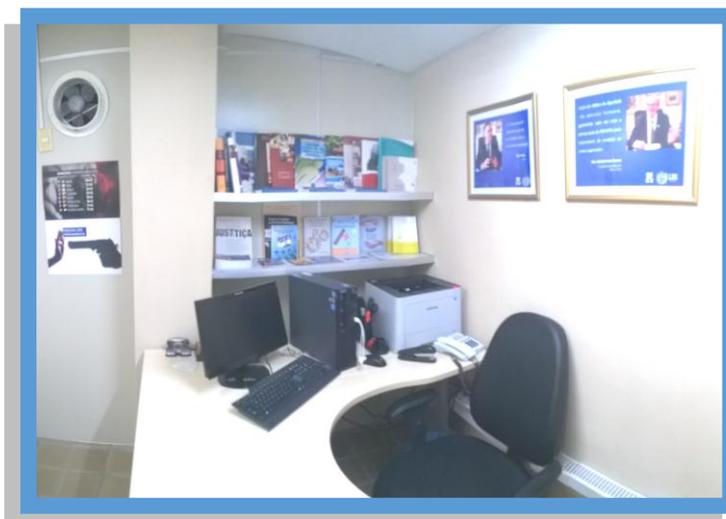
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL A DEFESA DA CIDADANIA (CAOP**  
cidadania/criminal).  
Edf. Promotor de Justiça Paulo Cavalcanti - Av. Visconde de Suassuna,  
n.º 99 - Boa Vista - Recife/PE - CEP: 50050-540.  
Endereço eletrônico: [caopjdc@mppe.mp.br](mailto:caopjdc@mppe.mp.br)

## 8 - ANEXOS



Reunião do  
Conselho Deliberativo  
CONDEL PROVITA

Sala do Provita de  
Assessoria a Magistrados e  
Promotores



*\* inaugurada em 2015.*

## I CURSO DO MPPE SOBRE SISTEMAS DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS



**Data:** 05 de dezembro de 2014.

**Horário:** 9h às 17h

**Local:** Auditório do Banco Central do Brasil - Rua da Aurora, nº 1.259 – Santo Amaro - Recife/PE – CEP: 50.040-090.

### Coordenação e Realização:

**Procuradoria Geral de Justiça e Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco.**

**Dra. Deluse Amaral Rolim Florentino**

**Apoio: CAOP CIDADANIA**

**Vagas/público alvo:** 200 vagas, preenchidas por ordem cronológica de inscrição.

**Inscrições:** Realizadas por meio de formulário online disponibilizado na página do MPPE na internet.

**Carga horária:** 6h.

**Objetivo:** Promover o direito à proteção à vida oportunizando a articulação entre os atores envolvidos no sistema e assegurando o livre exercício das atividades dos defensores dos direitos humanos.

## PAINÉIS:

### 1º Painel: "Sistema Estadual de Proteção a Testemunha"

---

Coordenador: Marco Aurélio Faria da Silva

(Promotor de Justiça e Coordenador do CAOP Cidadania):

- O Sistema Estadual de Proteção a Pessoas – Paulo Roberto Xavier de Moraes (Secretário Executivo de Justiça e Direitos Humanos/SEDSDH-PE)
- Perspectiva histórica do PROVITA/PE – Eduardo Sá Carneiro (Coordenador Executivo do GAJOP)
- O réu colaborador e a delação premiada – Virgínia Bezerra (Coordenadora do PROVITA/PE)

### 2º Painel: "PROVITA"

---

Coordenadora: Christiane Roberta Gomes de F. Santos

(Promotora de Justiça e Coordenadora da Central de Inquéritos da Capital)

- Atuação do Ministério Público no PROVITA - Marco Aurélio Farias da Silva (Promotor de Justiça e Coordenador do CAOP Cidadania)
- A importância do PROVITA/PE para o Poder Judiciário – João Gomes dos Passos Júnior (Conselheiro do PROVITA/PE).
- A participação da sociedade no PROVITA/PE – Verônica Carrazzone (Representante do CRP no Conselho Deliberativo do PROVITA/PE)